

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 16681/2020
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO RELATOR OUTRAS SOLICITAÇÕES
INTERESSADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO, FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E LUIS EDUARDO MENDES DANTAS
ADVOGADO(A): GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - OAB/AM A761
OBJETO: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO FORMULADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVAMENTE À LEGISLAÇÃO DO TCE-AM.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Inteligência do art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c arts. 145 e 146 do CPC/15. Aplicação subsidiária do processamento do incidente de suspeição no âmbito do TCE/AM. **Conhecimento. Improcedência.**

Cuidam os autos de **INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** apresentado, em 17 de junho de 2020, pelo Estado do Amazonas, através da **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM**, em face do Exmo. Conselheiro desta Corte de Contas. **Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, por entender que o excepto, Relator das Contas do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, no exercício de 2019 e, eventualmente, julgador das contas de membros da equipe de governo, teria agredido verbalmente, denotando clara inimizade e desprezo, o gestor público e sua equipe de governo, o que demonstraria sua parcialidade, com passível reflexo na apreciação das Contas de todo o Governo (fls.41/50).

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Tribunal Pleno**

O pedido de suspeição ingressou fisicamente na Presidência desta Corte de Contas em 18 de junho de 2020. Na mesma data, esta Presidência, através do Despacho nº 535/2020 – GP (fl.51), remeteu o feito ao conhecimento da **Diretoria Jurídica** para fins de manifestação e informação acerca do procedimento a ser adotado para o processamento do Requerimento da **PGE/AM**.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 007/2020- DIJUR (fl.52), posicionou-se no sentido de que o Tribunal deve aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil para assegurar o embasamento necessário à instrução e análise do caso.

Diante da manifestação acima resumida, em 19 de junho de 2020, este subscrevente proferiu Despacho (fl.52), a próprio punho, determinando que a documentação fosse remetida ao Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, o que fora imediatamente atendido pela Diretoria da Assistência Militar desta Corte de Contas, sendo a documentação entregue ao Sr. Filipe Oliveira do Valle, Chefe de Gabinete do Conselheiro excepto, em sua residência, às 09:14h, conforme Certidão expedida pela **DIAM** (fl.53).

Em 19 de agosto de 2020, a **Procuradoria Geral do Estado** ingressou com nova Petição requerendo a suspensão da tramitação processual do **Processo nº 12.555/2020** (Prestação de Contas do Governo, exercício de 2019), sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, até que houvesse o julgamento do incidente de suspeição apresentado, sob pena de nulidade processual. Ao final, informou a Excipiente que até a data desta nova petição, o Exmo. Conselheiro ainda não havia emitido manifestação, de modo a dar seguimento à tramitação do incidente a que ora se analisa (fls.54/64).

Em sede de Despacho, sob o nº 929/2020 –GP (fl.65), esta Presidência, no dia 20 de agosto de 2020, encaminhou os autos novamente à **Diretoria Jurídica**, objetivando a manifestação da referida Unidade, acerca do que fora exposto na petição mencionada em linhas anteriores.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

Assim, a DIJUR, por meio do Parecer nº 09/2020- DIJUR (fl.66), entendendo que os prazos e procedimentos a serem adotados deviam seguir a regra processual disposta no CPC e, ainda, entendendo que o prazo definido no parágrafo primeiro do art. 146 do Código de Processo Civil já teria se exaurido, opinou no sentido de que, por prudência, seguisse ao conhecimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para apresentação das razões que viesse a julgar pertinentes à elucidação do tema.

Em acolhimento à sugestão da Diretoria Jurídica, por intermédio do Despacho nº 979/2020 –GP (fl.67), da lavra deste subscrevente, os autos foram remetidos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro excepto para ciência e pronunciamento sobre o caso em tela no dia 24 de agosto de 2020.

Em 14 de setembro de 2020, o Exmo. Conselheiro excepto apresentou suas razões de defesa, sustentando, concisamente, **não ser cabível a aplicação do instituto da suspeição** ao presente caso (fls.68/76).

Durante a realização da **34ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno**, ocorrida no dia 20 de outubro de 2020, esta Presidência deu conhecimento ao Colegiado sobre o Incidente de Suspeição oposto pelo Estado do Amazonas, representado pela PGE/AM, em face do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator das Contas do Governo, exercício de 2019 (Processo nº 12.555/2020), bem como sobre a manifestação do Excepto, no sentido de não se declarar suspeito, pronunciando-se pela total rejeição e arquivamento do presente incidente.

Ato contínuo, ainda por ocasião da supracitada Sessão Administrativa, a Presidência informou que daria conhecimento sobre a mencionada manifestação ao Estado do Amazonas e à PGE/AM, sendo a matéria em questão aprovada à unanimidade, conforme se constata na Certidão da SEPLENO (fl.77).

Considerando a aprovação unânime do Pleno, em 22 de outubro de 2020, foram expedidos os **Ofícios nº 895/2020-GP-TCE/AM** (fls.78/79), à Procuradoria Geral do Estado, e **nº 896/2020-GP-TCE/AM** (fls.80/81), ao Governador do Estado do Amazonas, dando-lhes



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

conhecimento acerca da manifestação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e encaminhando-lhes cópia da Certidão Plenária.

Seguidamente, no dia 03 de novembro de 2020, o **Estado do Amazonas**, representado pela Procuradoria Geral do Estado, constatando que o Regimento Interno desta Corte é omissivo quanto ao processamento e julgamento de incidente de suspeição ou de impedimento de Conselheiro ou Auditor componente da Corte, à exceção do que consta no art. 122, §2º, pugna pela aplicação, quanto ao processo e julgamento da exceção de impedimento e suspeição, da previsão do art. 146 do Código de Processo Civil, o qual se aplica de forma supletiva e subsidiária aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas, conforme prevê o texto do art. 15 do CPC (fls.82/85).

Diante do pleito do Estado do Amazonas, em 15 de janeiro de 2021, após determinação encontrada no Despacho nº 1924/2020 –GP de 14 de dezembro de 2020 (fls.86/90), fora autuado o presente caderno processual, sob o nº 16.681/2020, encaminhando-se à **SEPLENO** para distribuição dos autos ao Relator competente para o prosseguimento da instrução do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a **SEPLENO**, em sequência, no dia 29 de janeiro de 2021, remeteu o feito à **COMGOV** que, detectando não se tratar de matéria afeta à sua competência, em 11 de fevereiro de 2021, devolveu os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para observância do Despacho Presidencial.

Ato contínuo, em 24 de fevereiro de 2021, através de Despacho (fl.91), o **Sr. Mirtyl Levy Júnior**, Secretário do Tribunal Pleno, informou que a presente demanda de suspeição deve seguir a mesma sorte dos Processos de nº 10440/2015 e nº 5021/2015, que trataram de assuntos congêneres, onde figurou-se como Relator o próprio Presidente do Tribunal de Contas, razão pela qual distribuiu o processo a este subscrevente.

De posse do caderno processual, esta Presidência, diante da complexidade envolvida nestes autos, proferiu o Despacho nº 214/2021 – GP (fl.92) remetendo o feito à Procuradoria Geral de Contas para emissão de manifestação, nos termos dos arts. 54, §2º,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

e 57, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM.

A Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº671/2021 – PGC-MPC (fls.93/95), subscrito pelo Exmo. Procurador Geral, Dr. João Barroso de Souza, manifestou-se pela **improcedência** da exceção de suspeição do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para participação nos autos de Prestação de Contas do Governador, Sr. Wilson Lima, Processo nº 12.555/2020.

Por fim, o presente caderno processual fora remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Em síntese, é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é cediço que o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas não tratam especificamente sobre o procedimento para instruir e julgar as exceções de impedimento e suspeição, impondo, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por força do art. 127 da Lei Orgânica (Lei nº2423/1996). Senão vejamos:

Lei Orgânica do TCE/AM

Art. 127 - **Aplicam-se subsidiariamente** às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

Desta forma, sob o socorro do Código Processual Civil, mais especificamente em seus arts. 144 a 148, abaixo transcritos, passo a discorrer sobre o procedimento que fora adotado, subsidiariamente, por este Tribunal para o processamento do feito em comento:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I - houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (grifo)

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal. (grifo)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

No âmbito desta Corte de Contas, não obstante a inexistência de previsão quanto ao procedimento da exceção de suspeição, o Regimento Interno prevê, em seu art. 65, o que abaixo segue transcrito:

Art. 65. É vedado a Conselheiro, a Auditor, a membro do Ministério Público e a servidores intervir em processo:

I - em que for parte;

II - de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

III - de interesse de terceira pessoa tida por amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - no qual, por foro íntimo, se declare impedido;

V - em que, como administrador público, tenha ordenado a despesa, realizado atos ou intervindo, a qualquer título, fora do Tribunal.

§ 1.º O Conselheiro, o Auditor ou o Procurador que tenha participado do processo não poderá relatar, intervir ou dar parecer, respectivamente, em grau recursal.

§ 2.º Também não intervirá no processo o Conselheiro que, na anterior condição de Auditor, Procurador de Contas ou de servidor do Tribunal, tenha nele atuado.

Como destacado em sede de Relatório, o Estado do Amazonas, através da **PGE/AM**, apresentou o **incidente processual de exceção de suspeição** em face do Exmo. Conselheiro desta Corte de Contas, Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, requerendo que o excepto, Relator das Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2019, e julgador das contas de membros da equipe de governo, fosse afastado da Relatoria das Contas do Governo Estadual e dos demais órgãos estaduais que estivessem sob sua relatoria, nos termos do art. 217, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude da demonstração de patente inimizade com o Chefe do Poder Executivo.

O pedido formulado pela Procuradoria Geral ampara-se no texto dos arts. 145, inciso I, e 146, do CPC. Vejamos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

(...) (grifo)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (grifo)

A Procuradoria Jurídica sustenta estar diante de suspeição em razão de inimizade, dadas as agressões verbais proferidas pelo Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior no dia 15 de junho de 2020 (segunda-feira), ocasião em que se realizou a Audiência Pública na **ALEAM**, aplicando-se a regra do art. 145, inciso I, acima disposto. Ademais, a Excipiente endereça a petição ao julgador que se pretende declarar a suspeição, conforme preconiza o art. 146, *caput*, do CPC.

Ato contínuo, de acordo com o art. 146, *parágrafo primeiro*, do CPC, o Excepto, não reconhecendo a suspeição, deve determinar a autuação da petição, em apartado, e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao Tribunal.

No caso em comento, observa-se da instrução destes autos, que o Exmo. Conselheiro excepto manifestou-se sobre o incidente de suspeição, apresentando suas razões de defesa, de modo a unificar as duas etapas extraídas do supracitado parágrafo primeiro, argumentando não se dar por suspeito, ante a improcedência das alegações, requerendo o **recebimento, sem efeito suspensivo**, do incidente de suspeição, bem como a sua total **rejeição**, com o consequente **arquivamento**. Observa-se, portanto, que não houve supressão de nenhuma instância, sendo o feito regular e validamente instruído.

Repita-se, entende-se que houve o regular processamento do feito, de acordo com as normas legais e regimentais aplicadas à espécie, não havendo qualquer necessidade de apresentação de nova manifestação ou apresentação de novas razões de defesa por parte do Excepto, pelo fato de que não resta demonstrada a **superveniência de fatos novos** que ensejassem a necessidade de o incidente ser novamente submetido ao Conselheiro em comento, primando, inclusive, pelo princípio da celeridade processual, evitando a ocorrência de diligências inúteis ou meramente

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Tribunal Pleno**

protelatórias.

Procedida à autuação do incidente em autos apartados, como legalmente previsto, passa-se à distribuição do feito que, à semelhança do que ocorre no Tribunal de Contas da Bahia, onde o Relator do Incidente é o próprio Presidente da Corte, bem como do STF, onde, de acordo com o Regimento Interno, trata-se de competência da Presidência, seguindo-se, ainda, a praxe adotada por esta Casa, a exemplo dos Processos de nº 10440/2015 e nº 5021/2015, os autos do incidente processual foram distribuídos à Presidência, a quem compete analisar o processo em que o julgador foi acusado de ser suspeito, os efeitos do incidente, conforme previsão do art. 146, parágrafo segundo, do CPC, e levar o feito à julgamento formal perante o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos art. 146, parágrafos quarto e quinto, do CPC.

Pois bem, manifesto, de início, a relevância da matéria analisada, vez que as causas jurídico-processuais determinantes de impedimento, de suspeição e de incompatibilidade do julgador relacionam-se com a preservação da imparcialidade, que é pilar do devido processo legal, da aplicação da lei e do sistema constitucional de administração da justiça.

Para o fim de se autorizar o reconhecimento da suposta condição de suspeição da autoridade excepta, entendo imprescindível que se comprove, de forma inequívoca, hipótese taxativamente prevista na legislação de regência, como também o interesse direto, no processo de controle externo, do relator, com possível ofensa ao princípio da imparcialidade, condição que, desde logo, antecipo não ter verificado nos autos. Explico.

O ordenamento pátrio estabelece hipóteses claras e específicas de impedimento e de suspeição do juiz, de modo a, objetivamente, proteger o curso da jurisdição de ingerências subjetivas que a desvirtue da lei e da justiça, estabelecendo ser dever do próprio julgador exercer o juízo primário da sua imparcialidade e afirmar sua suspeição, competindo a ele, precipuamente, zelar pela sua independência para julgar a causa e anunciar o fato, quando ele existir.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Tribunal Pleno**

Muito embora a suspeição possa ser alegada por terceiros, que podem evidenciar, no campo fático probatório, que o relacionamento existente entre as partes é causa suficiente para infirmar a independência e imparcialidade e, assim, afastar o julgador do julgamento, mesmo a despeito das dificuldades de ordem subjetiva inerentes à questão, é dever primário do próprio julgador declarar sua condição de imparcialidade, ainda que tacitamente, ao dar continuidade ao processo sob sua relatoria, por exemplo, como é o caso em tela, ou ao revés, reconhecer expressamente nos autos a condição que lhe impede de prosseguir na causa, declinando do processo e, no caso desta Corte de Contas, seguindo o procedimento do art. 122, §2º, do RI-TCE/AM, *in verbis*:

Art. 122. (omissis)

§ 2º Em caso de declaração de impedimento ou de suspeição no curso da sessão, o processo será retirado de pauta para redistribuição na forma regimental. (grifo)

Ainda que haja a possibilidade de alegação de suspeição, quando não se vislumbra a declaração por parte do próprio julgador, faz-se necessário ressaltar que a avaliação de impedimento ou suspeição nos processos dos Tribunais de Contas deve ter como parâmetro as partes da relação processual, o que diversamente pretende a Excipiente quando extrapola os limites dessa relação processual para suscitar a quebra da parcialidade quando alega que o excepto eventualmente pode vir a ser o julgador das contas de membros da equipe de governo.

A situação alegada pela Excipiente, trazendo à luz informações de matérias jornalísticas veiculadas sobre a realização da já citada Audiência Pública para comprovar suposta inimizade existente entre o Relator das Contas do Governo no exercício de 2019 e o Chefe do Poder Executivo, ainda que, ***ad argumentandum tantum***, verídicas, não encontram guarida nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência, a permitir a inferência de que o Conselheiro do Tribunal estaria incurso na situação de suspeição, retirando-lhe a condição de imparcialidade para a relatoria de processos envolvendo atos administrativos do Governo do Estado sob a gestão do Sr. Wilson Lima, ponto em que com a devida vênua, discordo da tese esposada pela Excipiente. Não



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

merece guarida a intenção de se politizar um julgamento de tamanha importância, com a abertura de brecha para eventual pedido de nulidade.

Acatar tal tese seria como considerar que indicações do Executivo Estadual para a composição dos Tribunais de Contas retirariam a isenção e a imparcialidade dos Conselheiros indicados para julgar, posteriormente, casos dos órgãos ou entidades nos quais atuaram em elevadas funções, o que evidentemente não prospera, pois não se pode olvidar que existem garantias e prerrogativas inerentes aos membros dos tribunais, a conferir-lhes exatamente a independência para o pleno exercício de seu mister constitucional e legal.

Para preservar a imparcialidade do julgador, as normas processuais penais estabelecem presunções de quebra de imparcialidade, algumas de natureza objetiva, relacionadas à vinculação do Relator ao processo, e outras de natureza subjetiva, relativas ao **relacionamento do julgador com as partes ou com o objeto do processo**, como se intenta no presente incidente processual.

Esclarece-se que o impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do julgador. No impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*).

Doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que normas de impedimento e de suspeição devem ser interpretadas restritivamente para evitar que um julgador, com competência para determinado processo dentro das regras constitucionais e processuais de distribuição das causas, o chamado juiz natural, seja indevidamente recusado pelas partes, que conhecem antecipadamente suas posições jurídicas, ou seja, com base em situações que não estavam previamente definidas na lei. Realçam a importância do princípio da legalidade e do rol taxativo de causas, estabelecido em lei, *numerus clausus*. Este é, inclusive o entendimento do STF, ilustrado nesta ementa:

Habeas Corpus" - Pretendido reconhecimento de nulidade de julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça - Alegado



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

impedimento de Ministros que atuaram em julgamento antecedente naquela mesma Corte superior - Juízes que não oficiaram em instâncias diversas - Situação não subsumível à hipótese de incidência inscrita no art. 252, III, do CPP - Disciplina jurídica do impedimento e da suspeição no processo penal - Matéria de direito estrito - Doutrina - Precedentes - Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do agravo - Recurso de agravo improvido. (HC 130.311\AgR\DF. Rel. Ministro Celso de Mello. DJe 237 - 18/10/2017).

Neste julgamento, o trecho do voto do Ministro Relator destaca a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de que as situações de impedimento e de suspeição, no processo penal, têm rol taxativo:

Cabe não desconsiderar, finalmente, que as causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito.

Neste mesmo viés seguem outros Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE. - **"As hipóteses de suspeição são taxativas**, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos sub judice". Precedentes. - Reconhecendo o Tribunal de origem a **ausência de comprovação da alegação de suspeição dos magistrados exceptos, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento dos fatos e provas**, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ - AgRg no Ag: 444085 SP 2002/0034788-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 28/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.08.2005 p. 259)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. 1. A exceção de suspeição é cabível quando, fundada em uma das hipóteses do artigo 135, do Código de Processo Civil, verifica-se a parcialidade do julgador quando do pronunciamento da demanda, sendo, assim, fruto do princípio constitucional do juiz natural e imparcial. 2. **As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação**, e nelas não se subsumem os fatos sub judice. 3. In casu, após a análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 13/184), verifica-se que **o excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar quaisquer atos que comprovassem a alegada parcialidade do e. magistrado excepto**. 4. Exceção de suspeição rejeitada. (TRF-3 - EXCSUSP: 31330 SP



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

2009.03.99.031330-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA)

Prezando pelo o fiel cumprimento da Constituição e da lei para que, diante da dúvida sobre sua isenção, cada julgador esclareça os aspectos relevantes sobre sua independência e observância da impessoalidade diante de cada caso concreto, destaco trecho das razões de defesa, apresentadas pelo Excepto:

Inicialmente, destaque-se que o julgamento das contas do Governador do Estado do Amazonas é competência constitucional da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que dispõem o art. 28, XII c/c o art. 40, da CE/89. Assim, cabe à Corte de Contas a emissão de Parecer prévio a ser encaminhado à ALE/AM, tendo a condução dos trabalhos concernentes ao referido parecer a Relatoria deste Conselheiro, ora excepto.

Logo, considerando que a apreciação das contas concretiza-se sob a forma de Parecer Prévio, não havendo julgamento da autoridade pelo Tribunal de Contas, mas um exame prévio, enviado à Assembleia, das contas, não é cabível a aplicação do instituto da suspeição, no presente caso, pois este tem a ver com julgamentos subjetivos, ou seja, em relação ao sujeito que será julgado pessoalmente. Diferente disso, os Tribunais de Contas realizam julgamentos objetivos, a saber, acerca de um objeto, que, no caso em relevo, são as contas dos administradores públicos.

Não suficiente tais fatos, conforme destacado pelo Eminente Ministro Luiz Fux ao indeferir pedido liminar nos autos do MS 33828, julgado em 02/02/2016, *os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito configura-se lide em sentido material), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, aos processos objetivos e sem partes, como o é a análise, e, pelo TCU, das Contas Anuais do Presidente da República, vejamos:*

2. Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito configura-se lide em sentido material), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, aos processos objetivos e sem partes, como o é a análise, pelo TCU, das contas anuais do Presidente da República.

3. A ratio do art. 36, III, da Lei Complementar nº 35/1979, ao vedar a divulgação antecipada de opinião sobre processo pendente de julgamento, é capaz de configurar infração funcional do magistrado, mas não implica, por si, hipótese de suspeição, uma vez que não



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

expressamente indicada nos incisos do art. 135 do Código de Processo Civil.

4. O devido processo legal resta atendido sempre que a questão prévia é analisada antes da questão principal, assegurando ao cidadão o direito de não se ver julgado por órgão incompetente, suspeito ou impedido.

5. In casu, o Tribunal de Contas da União, em pauta divulgada da sessão extraordinária do dia 07/10/2015, prevê o julgamento, nesta exata sequência, dos processos nº 027.170/2015-2 (exceção de suspeição/impedimento), nº 026.641/2015-1 (análise da conduta do relator para fins correicionais) e nº 005.335/2015-9 (contas de governo de 2014).

6. A interferência judicial monocrática e prévia no núcleo de atuação do TCU, cuja autonomia jurídica decorre da posição eminente de que desfruta na estrutura constitucional brasileira (ADI nº 4.190, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 10/03/2010), não se revela necessária, posto atendido, neste exame perfunctório dos autos, o devido processo legal.

No caso dos autos, ainda assiste razão ao Nobre Conselheiro excepto no ponto em que esclarece que o Tribunal processará/apreciará as Contas do Governador do Estado e apresentará Parecer Prévio sobre elas, o qual deve ser redigido pelo Relator, mas contudo, deve ser assinado por todos os Conselheiros e pelo Representante do Ministério Público, nos termos do Capítulo II do Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 214 e diante da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM).

A análise é procedida, portanto, colegiadamente, ao passo em que o Relator faz a análise minuciosa dos registros efetuados pela Comissão, pelas unidades técnicas de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, porém, aos demais membros do Egrégio Tribunal Pleno, cabe à concordância ou não com o Parecer apresentado, o qual, após consenso, receberá sua versão definitiva, a ser publicada em Diário Oficial, e remetida à Assembleia Legislativa, junto com toda a versão original dos autos e também ao próprio Governador, conforme preceitua o art. 224, §5º e art. 225, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Em resumo, esta Corte de Contas realiza um trabalho técnico, de forma eficiente e de maneira coletiva quando da análise das Contas dos gestores públicos, indistintamente.

Com o intuito de robustecer ainda mais o que aqui se decide, permito-me



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

colacionar excerto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual, novamente, restaram claras as hipóteses taxativas para o reconhecimento de casos de suspeição, além da obrigatória necessidade de apresentação, pelo excipiente, de elementos fáticos concretos que fundamentem pedidos da espécie:

REsp 1469827/PR

Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MERAS CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto em 20/01/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Para o acolhimento da suspeição do magistrado prevista no art.135, V, do CPC/73 é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubitado interesse do juiz no desfecho da lide.

4. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.

5. Recurso especial não provido.

O Tribunal de Contas da União, assim tem se posicionado:

Nos casos de relação pessoal do Ministro com pessoa sob jurisdição do TCU, o acolhimento da arguição de suspeição dependeria da demonstração concreta de “elementos que convergem para o indubitado interesse do julgador”, não cabendo “meras conjecturas, ilações ou pretensões sem elementos objetivos e demonstráveis nos autos” (Acórdãos 631/2017-P, 1224/2019-P e 1242/2020-P).

A jurisprudência do TCU demonstra, coadunando-se ao que fora exposto em parágrafos anteriores, que a declaração de impedimento ou suspeição depende muito mais da iniciativa do próprio ministro que de censura do Plenário.

Insta trazer à baila à previsão contida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), a qual nos termos do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, também é aplicada subsidiariamente:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

LOMAN:

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

(...)

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

Cumprе rememorar que alegações da mesma espécie foram suscitadas no Processo n.º 10440/15 e amplamente refutadas por esta Corte, medida que preserva a competência constitucional em detrimento das eventuais querelas políticas existentes.

Custa crer que o Relator excepto ou qualquer dos demais integrantes desta Corte de Contas lance mão de expediente odioso de usar prerrogativas para colher provas em autos sob sua coordenação e responsabilidade, para favorecer a si ou outrem em autos de processos de qualquer espécie, ou para buscar convencer todo o Colegiado a julgar em desfavor de alguém em razão de opinião pública ou própria, saindo da esfera da tecnicidade dos trabalhos desempenhados por esta Casa há 70 anos.

Valho-me das palavras do ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Exmo. Sr. André Carlo Torres Pontes, argumentando em Voto proferido em incidente semelhante a este, nos autos do Processo TC n.º 13.136/15, segundo as quais:

“As paixões políticas que, em muitas vezes, não guardam a lógica da razoabilidade, não podem se confundir com as decisões objetivas emanadas dos órgãos com jurisdição, no caso, os Tribunais de Contas, as quais não comportam ilações subjetivas desprovidas de prova cabal para decretar suspeição do julgador. As variáveis do cenário político partidário, se existentes, não atingem a altivez, certeza e lisura das decisões desta Casa em relação ao excipiente, notadamente, com a participação do Conselheiro Relator excepto.”

Ressalta-se, por oportuno, que o STF, em sede de repercussão geral (Tema 562), fixou a seguinte: “Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo”, o que fora alegado com razão pelo Conselheiro excepto e como faz prova recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual.

(STF - RE: 685493 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020)

Considerando que não restou minimamente demonstrada a hipótese aventada de atuação jurisdicional possivelmente comprometida por relações pessoais e de suposto interesse do relator no julgamento de causa sob a competência do Tribunal, em favor ou contrário a quaisquer das partes, não tendo o relato da Excipiente configurado hipótese para o afastamento do Conselheiro Excepto;

Tendo em vista a inexistência, na legislação que rege a matéria, de suspeição fundada nas circunstâncias alegadas, tratando-se de mero exercício da livre manifestação do pensamento, inflamadamente veiculados em redes sociais e portais de notícia;

Levando em conta que as evidências materiais narradas no incidente não indicam por si só que as partes sejam inimigas capitais, não havendo justificativa, sob o critério jurídico-processual, para o acolhimento da exceção de suspeição do Relator;

Considerando, ainda, a manifestação do *Parquet* nos presentes autos no sentido de que as palavras utilizadas pelo Excepto são firmes, entretanto, são frutos de sua percepção a partir de instrução e informações e autos de contas em que tem acesso, o que não denota inimizade;

Entendo que, quanto ao mérito, conforme o amplamente exposto, não merecer prosperar a alegação de suspeição do Conselheiro Relator deste Tribunal, devendo ser conhecido o incidente processual, uma vez que fora apresentado regularmente, dentro do prazo previsto em Lei, por parte manifestamente interessada e, ainda, devido ao fato de não haver enquadramento na previsão de ilegitimidade da alegação de suspeição, em razão da própria leitura do art. 145 do CPC que, em seu §2º, nos ensina que:

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Pleno

II - a parte que alega haver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Portanto, em consonância com o entendimento do *Parquet*, entendo que deve ser rejeitado o incidente apresentado, por manifesta improcedência, nos termos dos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) e da jurisprudência dominante, razão pela qual submeto o Voto à apreciação deste Colegiado.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** do presente incidente processual de exceção de suspeição, suscitado pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM, sem conferir-lhe o efeito suspensivo;
- 2- **Rejeitar**, no mérito, o incidente de suspeição, tendo em vista a **improcedência** das alegações, mantendo-se, portanto, o Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior na Relatoria dos autos das Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, bem como dos demais órgãos estaduais que se encontram sob sua competência, nos termos do art. 146, parágrafo quarto, do CPC/15;
- 3- **Determinar** à **SEPLENO** que comunique às partes interessadas (Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Procuradoria Geral do Estado e Governador do Estado do Amazonas) quanto ao resultado do presente julgamento, devendo encaminhar-lhes cópia do Relatório-Voto e sequente Acórdão;
- 4- **Determinar**, após o cumprimento dos itens acima, o arquivamento do presente feito.

É o voto.



Proc. Nº 16681/2020

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Março de 2021.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator